



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 16.323/17

Prefeitura Municipal de Nazarezinho.

Denúncia. Procedência. Aplicação de multa.

Obra custeada com recursos federais.

Remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União e outras providências.

ACÓRDÃO AC2-TC 02796/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de **DENÚNCIA** sobre **supostas irregularidades** na **obra de reforma e ampliação** do **Posto de Saúde Dr. Sinval Vieira Mendes**, situado no **bairro Lindolfo Pires** do **município de Nazarezinho**.

Em relatório preliminar, fls. 265/274, a **Auditoria** concluiu:

1. Pela **procedência da denúncia** quanto a:
 - a. Irregularidade no tramite do PL nº 003/2017 devido à ausência de pareceres das Comissões Permanentes, não obstante se entender que o remédio para sanar a irregularidade deveria ter sido a aplicação dos recursos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazarezinho;
 - b. Não atendimento de diretrizes previstas na Norma Regulamentadora nº 10 e NBR 5410, o que resulta em risco de choques elétricos e incêndio;
 - c. Irregularidade de superfaturamento da obra de reforma do Posto de Saúde Dr. Sinval Vieira Mendes, decorrente de sobrepreço de custos unitários, no valor de **R\$ 36.144,24**.
2. Pela **notificação** do gestor para que apresente estudo/avaliação quanto à necessidade de instalação de SPDA, conforme previsto na BNR 5419, bem como o projeto elétrico aprovado pela concessionária de energia, nos termos da Norma de Distribuição Unificada – NDU 001;
3. Caber a **aplicação da multa** prevista no artigo 11 da Resolução Normativa - RN - TC 06/2003 pela documentação formalmente solicitada e não disponibilizada/justificada, a discriminada às fls. 273.

Devidamente **citado**, o Sr. Salvan Mendes Pedrosa apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que concluiu, fls. 490/497:

1. **Remanescer as seguintes irregularidades:**
 - a. Irregularidade no tramite do PL nº 003/2017 devido à ausência de pareceres das Comissões Permanentes, não obstante se entender que o remédio para sanar a irregularidade deveria ter sido a aplicação dos recursos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazarezinho;
 - b. Não atendimento de diretrizes previstas na Norma Regulamentadora nº 10 e NBR 5410, o que resulta em risco de choques elétricos e incêndio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c. Irregularidade de superfaturamento da obra de reforma do Posto de Saúde Dr. Sival Vieira Mendes, decorrente de sobrepreço de custos unitários, no valor histórico de **R\$ 36.144,24**. Após atualização monetária, o valor considerado excessivo equivale a **R\$ 37.142,79**.
2. Caber a **aplicação da multa** prevista no artigo 11 da Resolução Normativa - RN - TC 06/2003 pela documentação formalmente solicitada e não disponibilizada/justificada, a discriminada às fls. 495/496.
3. Constatação de **novas irregularidades** a seguir discriminadas:
 - a. Desobediência à exigência contida no artigo 7º da Lei nº 8.666/93, quanto à sequência de execução da obra (art. 7º, caput e § 1º), bem como quanto à realização de licitação sem projeto básico (art. 7º, § 2º, I);
 - b. Inconsistência do estudo/avaliação para dimensionamento de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA). Cálculo elaborado pela Auditoria indica a procedência da denúncia quanto ao não cumprimento das exigências previstas na NBR 5419, em relação à necessidade de sistema de para raios.
 - c. Ausência de projeto elétrico aprovado pela concessionária de energia, nos termos da Norma de Distribuição Unificada – NDU 001;

Em razão das novas constatações da **Auditoria**, o interessado foi novamente **notificado** e apresentou **defesa**, analisada às fls. 528/533, oportunidade em que a **Unidade Técnica** concluiu **remanescerem as seguintes impropriedades**:

1. Irregularidade no tramite do PL nº 003/2017 devido à ausência de pareceres das Comissões Permanentes, não obstante se entender que o remédio para sanar a irregularidade deveria ter sido a aplicação dos recursos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazarezinho;
2. Não atendimento de diretrizes previstas na Norma Regulamentadora nº 10 e NBR 5410, o que resulta em risco de choques elétricos e incêndio;
3. Irregularidade de superfaturamento da obra de reforma do Posto de Saúde Dr. Sival Vieira Mendes, no valor histórico de **R\$ 31.984,49**. Após atualização monetária, o valor considerado excessivo equivale a **R\$ 33.415,39**.
4. Cabe a **aplicação da multa** prevista no artigo 11 da Resolução Normativa - RN - TC 06/2003 pela documentação formalmente solicitada e não disponibilizada/justificada, a seguir discriminada:
 - a. Memorial descritivo da obra
 - b. Cadastro Específico do INSS (CEI) da obra;
 - c. Comprovantes de recolhimento do INSS e FGTS referente aos funcionários da obra;
 - d. Empenhos e notas fiscais relacionados à dotação 02120.10.301.1002.1034.3.3.90 – Ação: REFORMA E AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE
5. Desobediência à exigência contida no artigo 7º da Lei nº 8.666/93, quanto à sequência de execução da obra (art. 7º, caput e § 1º), bem como quanto à realização de licitação sem projeto básico (art. 7º, § 2º, I);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Inconsistência do estudo/avaliação para dimensionamento de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA). Cálculo elaborado pela Auditoria indica a procedência da denúncia quanto ao não cumprimento das exigências previstas na NBR 5419, em relação à necessidade de sistema de para raios.
7. Ausência de projeto elétrico aprovado pela concessionária de energia, nos termos da Norma de Distribuição Unificada – NDU 001.

O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.536/539, pugnou pelo arquivamento dos autos nesta Corte, disponibilização das peças pertinentes deste processo à Secretaria do Tribunal de Contas da União com sede na Paraíba, para que tenha ciência das irregularidades apuradas quanto à obra realizada com recursos eminentemente federais, e adote as medidas a seu cargo, bem como seja dada ciência à denunciante acerca da conclusão do processo para que possa tomar providências junto às instâncias competentes, sendo oportuno solicitar do TCU que, na hipótese de irregularidade remissiva à aplicação dos recursos de contrapartida (municipais), provoque esta Corte de Contas com vistas à emissão de decisão imputando débito ao gestor responsável.

O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No curso da instrução processual, foram observadas diversas irregularidades, inclusive **excesso de custos** no valor corrigido de **R\$ 33.415,39** na **obra de reforma do Posto de Saúde Dr. Sinval Vieira Mendes**. Em que pese a **origem federal dos recursos** envolvidos, compete a este Tribunal pronunciar-se sobre a denúncia apresentada, inclusive com a aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, sem, contudo, imputar o débito apurado, tendo em vista tratar-se de providência na esfera de atuação do **Tribunal de Contas da União** (SECEX/PB).

Isto posto, **voto** pela:

1. PROCEDÊNCIA da presente denúncia;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Salvan Mendes Pedrosa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos aos da PCA da Prefeitura Municipal de Nazareinho, relativa ao exercício de 2017, para subsidiar-lhe a análise;
4. REPRESENTAÇÃO do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) para a adoção das providências na esfera de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO da 2º CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.323/17, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia;***
- 2. APLICAR MULTA ao Sr. Salvan Mendes Pedrosa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 61,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. ENCAMINHAR cópia dos autos aos da PCA da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2017, para subsidiar-lhe a análise;***
- 4. REPRESENTAR do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) para a adoção das providências na esfera de sua competência.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 30 de outubro de 2018.*

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 13:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 17:52



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO